



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Progresso e Humanização

LEI Nº 1.727/07, DE 31 DE OUTUBRO DE 2007.

Dispõe sobre a Organização do SMDC - Sistema Municipal de Defesa do Consumidor e Institui sua Coordenadoria – COSMUDECON - Institui o Departamento Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON - e o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, e institui o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC e dá outras providências.

Povo do Município de Nanuque, por seus representantes no Legislativo aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97.

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC;
I – A Coordenadoria do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – COSMUDECON;
II – O Departamento Municipal de Defesa e Proteção do Consumidor – Procon;
III – Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.

Parágrafo Único – Integram o SMDC - Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos federais, regionais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observando o disposto nos incisos I e II do Art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e expedição de certificado pela Coordenadoria do Sistema.

CAPITULO II

DA COORDENADORIA DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – COSMUDECON.

Seção I

Das atribuições



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Progresso e Humanização

Art.3º. Fica instituída a Coordenadoria do SMDC - Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – COSMUDECON, com função de coordenação da política de defesa e proteção do consumidor, no âmbito do município de Nanuque e coordenação das atividades de todos os órgão que integram o SMDC – Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, conforme previsto no art. 2º. desta lei;

4º. – A Coordenadoria do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - COSMUDECON - é órgão vinculado a Procuradoria jurídica do Município;

Art. 5º - São Atribuições da COSMUDECON;

I – Assessorar o Poder Executivo na formulação da Coordenação da política do SMDC - Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;

II – Planejar, elaborar e propor a Política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, inclusive no que concerne a implantação de procedimentos administrativos a serem adotados, no âmbito do SMDC;

III – Coordenar e fiscalizar as atividades, e homologar as decisões e normas expedidas pelos órgãos que compõe o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;

IV – Funcionar como segunda instância administrativa, relativo aos procedimentos administrativos, no âmbito do SMDC;

V – Receber Indicação de nomes para compor o CONDECON, e encaminhar ao Poder Executivo;

VI – Incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VII – Expedir certificado de inclusão no SMDC, das entidades civis de defesa do consumidor, bem como, baixar ato de exclusão das entidades, que não mais preencherem os objetivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078/90;

VIII – Elaborar, Desenvolver e Coordenar projetos, para realização de seminários, palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas, visando a conscientização dos direitos dos consumidores;

IX– Firmar convênios com órgãos públicos e entidades de defesa dos consumidores sediadas no município, visando a elaboração de projetos de conscientização dos direitos dos consumidores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Progresso e Humanização

X – Atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, e demais instituições de ensino do Município, visando incluir o Tema Educação para o Consumo no currículo das disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

XI– Elaborar e sugerir planos de aulas, para aplicação da matéria Educação para o consumo, na rede municipal de ensino e demais instituições de ensino;

XII– Credenciar professores, para atuação junto ao Sistema Municipal Formal de ensino e demais instituições de ensino, no município, visando aplicação do Tema Educação para o consumo;

XIII– Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

Seção II

Da Estrutura da COSMUDECON

Art. 6º. – A estrutura Organizacional da COSMUDECON – Coordenadoria do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, será a seguinte:

I – Coordenadoria Executiva; nível XXIII

II- Secretaria Executiva; nível XVI

III – Setor de Educação para o Consumo, estudos e pesquisas, nível XVI ;

IV –setor de Apoio Administrativo XVI;

V- Assessoria Jurídica, nível XXI;

Art. 7º. - A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes.

Art. 8º - O Coordenador Executivo da COSMUDECON e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º - As demais atribuições serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

Art. 10 – O Coordenador da COSMUDECON, contará com o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, que também atuará como Comissão Permanente de Normatização, para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no Parágrafo 1º, do Art. 55, da Lei nº 8.078/90, que será integrada por representantes descritos no Art. 14 desta Lei.

Art. 11 – O Poder Executivo Municipal colocará à disposição da COSMUDECON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Progresso e Humanização

Art. 12 – O Poder Executivo Municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

CAPITULO III

DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON.

Seção I

Das atribuições

Art. 13 - Fica instituído o Departamento Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - **PROCON**, destinado a Executar a política de defesa do Consumidor, através das ações direcionadas a educação, orientação, proteção e defesa do Consumidor, formulados pela COSMUDECON- Coordenadoria Municipal do Sistema de Defesa do Consumidor;

Art. 14 - O Departamento Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - **PROCON**, ficará vinculado a Procuradoria Jurídica do Município;

Art. 15- Constituem objetivos permanentes do Departamento Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - **PROCON**:

I – Executar a Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos e interesses dos Consumidores;

II – Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III – Orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

IV – Fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária e/ou, ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

V – Executar os projetos relativo a palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VI – Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

VII - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente (art. 44 da Lei nº 8.078/90 e Art. 57 a 62 do Decreto 2.181/97), e registrando as soluções;

VIII – Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores, Art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;

IX – Fiscalizar os fornecedores de serviços e mercadorias, relativo as relações de consumo, podendo inclusive solicitar informações e requisitar documentos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Progresso e Humanização

aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97), e as previstas nesta lei e regimento interno da COSMUDECON E PROCON;

X – Firmar convênios com órgãos públicos e entidades de defesa dos consumidores sediadas no município, visando execução de projetos e para fins de fiscalização, com a devida homologação pela Coordenadoria do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – COSMUDECON;

XI – Funcionar, no que se refere ao processo administrativo, como 1ª. instância de julgamento;

XII – Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

Seção II Da Estrutura do PROCON

Art. 16 - A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será a seguinte:

I– Diretoria Executiva; Nível XXI

II-Secretaria Executiva; Nível XV;

II– Serviço de Atendimento ao Consumidor, Nível XV;

III – Serviço de Fiscalização; Nível XVI

IV – Serviço de Assessoria Jurídica; Nível XX;

V - Serviço de Apoio Administrativo; Nível XV;

Art. 17 - A Diretoria Executiva será dirigida por Diretor Executivo, e os serviços por Chefes.

Art. 18 - O Diretor Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 19 - As demais atribuições serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

Art. 20 – O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.

Art. 21 – O Poder Executivo Municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

CAPITULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON.

Seção I

Das atribuições

Art. 22 – Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Progresso e Humanização

I - Atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor.

II – Auxiliar a COSMUDECON-COORDENADORIA DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR:

- a) No estabelecimento de diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos do plano de defesa do consumidor;
- b) No Planejamento de edição, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre a proteção e defesa do consumidor;
- c) Na Planejamento de atividades e eventos que contribuam para orientação e proteção do consumidor;
- d) No Planejamento, por meio de órgãos da Administração Pública e de entidades civis interessadas, de eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do consumidor;

III - Gerir o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, que recebera os recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores, (de que trata o capítulo V desta Lei);

IV - Elaborar, Revisar e Atualizar as normas referidas no § 1º do Art. 55 da lei nº 8.078/90.

V – Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 23 – O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - O coordenador municipal do SMDC;

II – O Diretor do Procon Municipal;

II - O representante do Ministério Público da Comarca;

III- Um Representante do da OAB;

III - Um representante da Secretaria de Educação;

IV - Um representante da Vigilância Sanitária;

V - Um representante da Secretaria da Fazenda;

VI - Um representante da Procuradoria Jurídica do Município;

VII – Um representante da Associação Comercial do Município;

VIII - Três representantes de associações que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do Art. 5º, da Lei nº 7.347, de 1985.

Parágrafo 1º - O Coordenador Executivo do SMDC, o Diretor Executivo do Procon Municipal e o representante do Ministério Público, em exercício na Comarca, são membros natos do CONDECON.

Parágrafo 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º - As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos, em ofício dirigido a Coordenadoria Executiva do SMDC;

Parágrafo 4º - Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Progresso e Humanização

Parágrafo 5º - Perderá a condição de membro do CONDECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

Parágrafo 6º - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 7º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

Parágrafo 8º - Os membros do Conselho Municipal de Defesa do consumidor e seus suplentes terão mandato de dois anos, Sendo permitida uma recondução.

Art. 24 – O Conselho será presidido pelo Coordenador do SMDC.

Art. 25 – O Conselho reunir-se-á ordinariamente de dois em dois meses, e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

Parágrafo 2º - Ocorrendo falta de quorum mínimo do plenário, será convocada, automaticamente, nova reunião, que acontecerá após 48 horas, com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC

Seção I

Da finalidade

Art. 26. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, de que trata o art. 57, da lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo decreto federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item I, do art. 9º, desta lei.

Art. 27. O FMDC terá o objeto de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de Nanuque.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Progresso e Humanização

Parágrafo - 1º Os recursos do Fundo do qual se refere este artigo, serão aplicados:

I – Na reparação dos danos causados á coletividade de consumidores do município de Nanuque;

II – Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado á educação, proteção e defesa do consumidor;

III – No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários á instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

IV – Na modernização administrativa da COSMUDECON e PROCON;

V – No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, observando o disposto no art. Da lei 8.078 – 90 e art. 30 do decreto nº 2.181 – 90.

VI – No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII – No custeio da participação de representantes do Sistema de defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados á proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

VIII – No custeio de convênios e contratos, firmados pela COSMUDECON E PROCON, com entidades de Defesa dos Consumidores, relativo a atividades de fiscalização das relações de Consumo;

IX – No custeio de despesas correntes bancarias e contábeis, para o gerenciamento do FMDC;

Parágrafo 2º - Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 28. Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I – das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Progresso e Humanização

II – Das condenações judiciais oriundas das ações cíveis e criminais do Juizados Especiais, da Justiça Estadual e Federal, bem como, das condenações provenientes da justiça Comum Estadual e Justiça Federal;

III – Das multas aplicadas administrativamente pelo PROCON a fornecedores de mercadorias e serviços, inscritas ou não em dívida ativa;

IV - Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V – As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

VI – Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V – As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

Art. 29. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial, à disposição do CONDECON.

Parágrafo – 1º As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

Parágrafo – 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades no Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo – 3º O saldo credor do fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

Parágrafo – 4º O presidente do CONDECON é obrigatório a publicar mensalmente os demonstrativos contábeis de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, assinados por contabilista credenciado, repassando cópias aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art. 30. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território municipal.

CAPÍTULO VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Progresso e Humanização

DA MICRO REGIÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 31. O Poder Executivo municipal, através da Coordenadoria do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando a estabelecer mecanismos de gestão associada a atuação em conjunto para a implementação de micro-reuniões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005.

Art.32. O protocolo de intenções que anteceder á contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem com a sua denominação obrigatória de CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 – No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I – Departamento Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;

II - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – PROCON;

III - Promotoria de Justiça do Consumidor;

IV – Juizado Especial Cível e Criminal de Pequenas Causas;

V – Justiça Comum – Tribunal de Justiça;

VI – Justiça Federal, TRF;

V II- Delegacia de Polícia;

VIII – Polícia Militar;

IX - Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária;

X - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

VIII - Associações Civas da Comunidade;

IX - Receita Federal e Estadual;

X - Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Art. 34 – Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único – Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Progresso e Humanização

Art. 35 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 36 – Caberá ao Poder Executivo municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno da COSMUDECON e do PROCON, que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 37 – As atribuições dos setores e competência dos dirigentes das quais trata esta lei, serão exercidas em conformidade com a legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 38 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ar.39 – Fica revogada a lei no.1.310/94;

Art. 40 – Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação;

Art. 41 – Revogam-se as disposições em contrário;

Gabinete do Prefeito, aos trinta e um dias do mês de outubro de 2007.

FABIO GARCIA TIGRE

Prefeito Municipal

LUIZ ALMEIDA DE OLIVEIRA

Secretario Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Progresso e Humanização